DESPACHANTE ADUANEIRO — AJUDANTE — NOMEAÇÃO

— As condições para o preenchimento de vaga de despachante aduaneiro devem ser aferidas à sua data.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 13.119/59 — Nº 122, de 23 de junho de 1959. Encaminha o Parecer nº 548-Z, sôbre autorização para o preenchimento de lugar de Despachante Aduaneiro, em que são interessados Sebastião Pinto Navarro e Wamberto Augusto Ribeiro Botelho. — "Aprovo. Em 22-7-59" — (Rest. proc. M. F., em 29-7-59).

PARECER

Nº de referência: 548-Z.

A audiência desta Consultoria Geral da República visa à exegese do art. 25 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, em sua vigente redação, conforme a Lei nº 1.785-E, de 29 de dezembro de 1952, *in litteris*:

Art. 25. "O preenchimento da vaga de despachante aduaneiro que ocorrer em Alfândega ou Mesa de Rendas, será feito mediante a nomeação de ajudante habilitado em concurso, mais antigo no serviço de despachante que a houver deixado desde que conte mais de 2 (dois) anos de serviço junto ao mesmo despachante e mais de 5 (cinco) anos na profissão".

Parágrafo único. "Não havendo ajudante habilitado, na forma do que dispõe êste artigo, a vaga será preenchida mediante a nomeação do ajudante com prova de habilitação observado o critério de antigüidade na Alfândega ou Mesa de Rendas em que houver ocorrido a vacância".

Havendo falecido, a 12 de julho de 1958, o despachante aduaneiro da Alfândega de João Pessoa, *Francisco Xavier Navarro,* requereu sua nomeação para a vaga existente, seu ajudante, Sebastião Pinto Navarro, que, embora não contasse, à época do óbito, cinco anos na profissão, satisfazia, entretanto, os demais requisitos exigidos pelo art. 25 supratranscrito.

Em face do ocorrido, que impedia o preenchimento da vaga, na forma estatuída pelo *caput* do art. 25, o ajudante de despachante aduaneiro mais antigo, Wamberto Augusto Ribeiro Botelho, pleiteou a sua nomeação para a mesma, de acôrdo com o disposto no parágrafo único do dito mandamento legal, satisfazendo os demais requisitos, plenamente, por ocasião do óbito.

Já se processava tardiamente a lavratura do competente ato para a nomeação do último mencionado ajudante de despachante, quando, quase cinco meses após a ocorrência da vaga, ou seja, precisamente, a 5 de dezembro de 1958, completou Sebastião Pinto Navarro cinco anos de efetivo exercício na profissão de Ajudante de Despachante Aduaneiro, voltando, assim, a pleitear sua nomeação, por preencher todos os requisitos do *caput* do art. 25, antes do preenchimento da vaga.

Para solucionar a questão — impõe-se em fixar a data que se deve considerar para aferição dos direitos dos candidatos à vaga.

Ora, no caso vertente, tal data há de ser a do falecimento do despachante aduaneiro Francisco Xavier Navarro, ocorrida a 12 de julho de 1958.

Nessa data abriu-se a vaga e nessa data se devem aferir os requisitos para o seu preenchimento.

A lei estabeleceu um direito de preferência alternativo: o provimento do lugar vacante se faria mediante a nomeação do ajudante, habilitado em concurso, mais antigo no serviço do despachante que a houver deixado, desde que conte mais de 2 anos de serviço junto ao mesmo despachante e mais de 5 anos na profissão *ou*, não havendo ajudante com êsses requisitos, mediante

a nomeação do ajudante, com prova de habilitação, mais antigo na Alfândega ou Mesa-de-Rendas em que houver ocorrido a vacância.

Como se vê, o critério se exaure nos próprios têrmos da lei, não deixando oportunidade ao exercício da discrição administrativa.

Por êsse motivo, não poderia a Administração ficar indefinidamente à espera de que, com o correr do tempo, o outro candidato completasse os requisitos necessários à integração do seu direito de preferência, estabelecido no *caput* do citado artigo 25. Se o fizesse, estaria considerando como não escrito o parágrafo do artigo, deixando assim de cumprir o mandamento legal, subvertendo-lhe a alternatividade e substituindo-lhe o critério por outro.

Assim, em face dos motivos expostos, parece-me que a autorização para o exercício da função de despachante aduaneiro cabe, *ex vi legis*, a *Wamberto Augusto Ribeiro Botelho*.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.